



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
 Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000325-91.2018.8.26.0562**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: **Fundaçao Sabesp de Seguridade Social - SabespPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves** Precedente:

**É assegurado ao aposentado o direito de manter sua condição de beneficiário de plano privado de assistência à saúde, com as mesmas coberturas assistenciais de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos e assuma seu pagamento integral.**

Disponível em [www.stj.jus.br/portal/site/STJ](http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ) (Jurisprudência em Teses).

**Acórdãos**

REsp 531370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 7/08/2012, DJE 06/09/2012 REsp 976125/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/09/2009, DJE 28/09/2009

**JOSÉ CARLOS RODRIGUES**

Assistente técnico judicial

\*Vistos.

Fls. 94/97: Acolho como emenda.

Defiro a prioridade, anotando-se e *observando-se sempre que for o caso*, sem a necessidade de decisões específicas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

A autora trabalhou na Sabesp por mais de 23 anos, sendo beneficiária junto com seu dependente coautor do plano “Saúde - Plano Pleno”, oferecido pela ré Sabesp. Contudo, em razão de sua demissão sem justa causa, a ré lhe informou acerca da impossibilidade da sua manutenção no mesmo plano a partir do mês de janeiro/2018.

Pois bem, a autora, contribuiu para o plano de saúde por mais de 20 anos consecutivos, fazendo jus ao direito de que trata o art. 31 da Lei n. 9.656/98:

*"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral."*

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu: “*Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela - Autor aposentado que contribuiu para o pagamento de plano ou seguro coletivo de saúde, decorrente de vínculo empregatício, por mais de dez anos, faz jus a ser mantido beneficiário nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação Possibilidade - Inteligência do artigo 31, da Lei nº 9.656/98 Precedentes da Câmara e do Tribunal - Decisão reformada Recurso provido*” (Ap. nº. 990.10.530324-2, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

Portanto, em que pese à demissão, a autora era aposentada e continua sendo, enquadrando-se nesses precedentes, além daquele precedente citado na epígrafe, razão por que faz jus ao benefício, desde que pague integralmente o valor correspondente ao respectivo plano, exatamente nos termos dos referidos precedentes. O perigo de dano, por outro lado, infere-se naturalmente da necessidade da continuidade dos efeitos do plano de saúde, para atender aos autores quando e caso necessitem dos respectivos serviços. Ou seja, a solução de continuidade da vigência do plano por si constitui perigo de dano ou risco ao efeito útil da ação, autorizando, pois, a concessão de tutela de plano.

Assim, concedo a tutela antecipada a fim de assegurar a permanência dos autores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

no referido plano, devendo a ré providenciar, no prazo de dez dias, pela reinclusão deles no plano e pela emissão dos boletos ou instrumentos hábeis a viabilizar o pagamento da prestação que lhes cabe, sob pena de multa diária de mil reais, até o limite de quinhentos mil reais, sem prejuízo de condenação por má-fé processual e apuração de responsabilidade pelo crime de desobediência, nos termos dos arts. 519 e 536, § 3º, do CPC.

Preceitua o art. 231, § 3º do CPC: "Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação". E o prazo assinado pelo juiz para o cumprimento da ordem, justamente por ser prazo para a prática de ato material pela própria parte, é contado de forma corrida.

Ademais, nos termos do art. 334 do CPC, liberem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou mediação – essa audiência somente não se realizará se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em composição, conforme claramente consta do § 4º, I desse artigo.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2018.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---